



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386793-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOITER S/A, são agravados NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, MARTINS RIBEIRO PARTICIPAÇÕES e CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2386793-92.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Voiter S/A

Agravados: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda, Carlos Luciano Martins Ribeiro e Martins Ribeiro Participações

Comarca: São Paulo

Voto nº 56.276

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
ARRESTO CAUTELAR – LIMINAR – REQUISITOS
NÃO PREENCHIDOS – RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, contra decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar de bens do coexecutado “Carlos Luciano Martins Ribeiro”, em cujo acolhimento insiste o agravante.

Afirma que estão presentes os requisitos legais para autorização da medida. O próprio inadimplemento da cédula de crédito bancário é fator de risco ao resultado útil do processo. Demonstrou-se alto grau de endividamento do coexecutado, o que demonstra que o resultado útil da execução está em risco. Acrescenta que a medida não acarretará prejuízo ao agravado, pois eventuais excussões de seu patrimônio só se darão após a citação e efetivação do contraditório.

Negada antecipação da tutela recursal, o recurso foi enviado à Mesa.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução acabou de ser proposta, tendo sido determinada citação.

É certo que o juiz da execução pode decretar o arresto de ofício, no exercício de seu poder cautelar, e para garantia do processo e eficácia da decisão, isso antes mesmo da audiência da parte adversa (STJ-3ª Turma, REsp nº 122.583, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 04.05.98, apud Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 301:2, pág. 368), porém, a medida é excepcional e não se justifica no presente estágio por prematura, antes mesmo da citação dos executados, para o que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

basta nem mesmo o insucesso na primeira tentativa de citação, sem a presença de circunstâncias que possam justificar o arresto executivo liminar.

Com efeito, não parece mesmo haver sentido, pela ausência de risco concreto demonstrado de dano grave e de difícil reparação, nesse momento, se defira medida de tal natureza antes mesmo do contraditório, quando a parte dispõe de ferramentas hábeis para localização do citando e de seus bens.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator